



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.995, DE 2016 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Acrescenta novo inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a instalação de equipamento antifurto em motocicletas e veículos similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2819/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VIII – para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, equipamento antifurto, conforme normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos vinte e quatro meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente dos veículos de quatro rodas, as motocicletas têm um significado especial para seus proprietários, não apenas por usá-las em seu transporte diário, mas principalmente em viagens de fins de semana, de férias ou de explorações pessoais em regiões desconhecidas. Mais que um simples objeto, as motocicletas tornam-se companheiras por longo tempo.

Por esse motivo, só quem teve a moto roubada ou furtada sabe perfeitamente bem o que significa essa perda, notadamente para aqueles que não têm recursos para reaver o veículo. É o caso, por exemplo, de alguns modelos, como os de baixa cilindrada, que não são aceitos por muitas empresas seguradoras, ou de outros em que o valor do prêmio de seguro chega a ser proibitivo, atingindo mais de 30% do valor do bem. Proprietários de motocicletas caras têm recursos financeiros para assumir os valores altos cobrados pelas seguradoras, ao contrário daqueles que utilizam motos mais simples, sendo essas as mais roubadas ou furtadas. São essas pessoas que sofrerão mais e vão precisar de mais tempo para recuperar o que perderam.

Essa é, em síntese, a razão pela qual estamos obrigando que as motocicletas, motonetas e ciclomotores possuam equipamento antifurto, conforme normas estabelecidas pelo CONTRAN, exigência que abrangerá os fabricantes, os

importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores (vide art. 105, § 3º).

Por acreditarmos que, uma vez aceita esta proposta, será necessário um tempo para adaptações específicas no processo de fabricação desses veículo, propomos o período de 24 meses após a publicação da lei que vier a se originar desta proposição, para a entrada em vigor da exigência.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimorar cada vez mais o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

FIM DO DOCUMENTO
